



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 19 / 04 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13502.000171/00-94
Recurso nº : 127.598
Acórdão nº : 204-00.334

Recorrente : ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ em Recife -PE

Com embargo.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29 08 05
VISTO

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. Somente integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS e COFINS as matérias primas, os produtos intermediários e o material de embalagem segundo as definições que lhes dá a legislação do IPI, a teor do art. 3º da Lei nº 9.363/96.

Óleos combustíveis, energia elétrica e materiais para tratamento de efluentes não cumprem os requisitos do Parecer Normativo CST nº 65/79.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda que davam provimento ao recurso e o Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho quanto à energia elétrica. O Conselheiro Flávio de Sá Munhoz declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

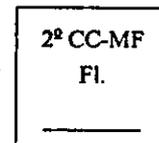
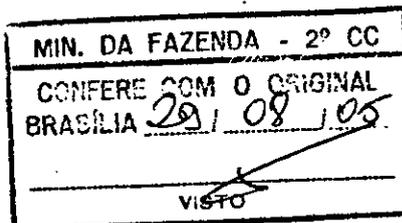
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13502.000171/00-94
Recurso nº : 127.598
Acórdão nº : 204-00.334

Recorrente : ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever:

A interessada acima qualificada solicitou ressarcimentos, sob a forma de compensações, de débitos da COFINS e do PIS com o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, posteriormente alterada pela sua reedição de nº 1.484-27, de 22 de novembro de 1996, e convertida na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

2. O pedido de ressarcimento, de fls. 01/02, é relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2000, e perfaz um montante de R\$ 603.985,33.

3. Às fls. 13/20 e 54 constam pedidos de compensação de débitos da empresa com o crédito presumido acima.

4. A Fiscalização da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Camaçari/BA promoveu diligências fiscais ao estabelecimento da requerente com o objetivo de verificar a legitimidade do crédito retro mencionado, com realizações de sucessivas intimações (fls. 33, 56/57 e 70/71) e apresentações de documentos (fls. 37/51, 58/69 e 72/113).

5. Ao final, a Fiscalização, às fls. 115/117, opinou pelo reconhecimento parcial do pedido da interessada, argumentando, em síntese, que:

5.1 – houve inclusão indevida de custos gerais de fabricação no cômputo dos insumos que participaram do cálculo do crédito presumido do IPI, contrariando a orientação do Parecer Normativo CST nº 65, de 06 de novembro de 1979; e

5.2 – no cômputo dos insumos, foi excluída a parcela de R\$ 6.517.698,39 referentes a produtos acabados não vendidos e produtos em fabricação existentes em 31/12/1999, conforme determina o §4º do Art. 3º da Portaria MF 38/97.

6. O Delegado da DRF-Camaçari/BA, por meio das razões expendidas no Parecer SAORT/DRF/CCI nº 099/2003, exarou o Despacho Decisório de 07 de outubro de 2003 (fl. 134), indeferindo parcialmente o pleito da contribuinte.

7. Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 169/177, acompanhada por documentos juntados às fls. 178/196, na qual alega, em síntese:

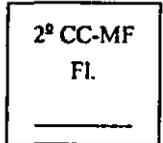
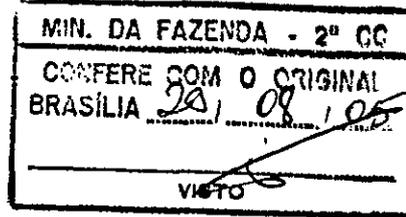
7.1 – agiu equivocadamente a douta fiscalização ao desconsiderar, nos cálculos apresentados pela impugnante, determinados produtos e materiais para fins da composição da base de cálculo do crédito presumido. Ao contrário do que alega a fiscalização, tais produtos e materiais integram a definição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem relacionados ao processo produtivo da empresa, devendo compor o cálculo do referido crédito. Tece considerações acerca do incentivo fiscal traduzido no crédito presumido do IPI para ressarcimento do valor do PIS e COFINS e sobre o conceito de produtos intermediários para concluir que “os produtos glosados, pelas suas próprias características, são insumos consumidos no

H. R. M. 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13502.000171/00-94
Recurso n^o : 127.598
Acórdão n^o : 204-00.334



processo de industrialização e, portanto, podem e devem ser levados em consideração no cálculo do crédito presumido em questão." Transcreve Acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes que viriam a corroborar a sua tese.

7.2 – Afirma, ainda, que especificamente no caso da Energia Elétrica, a própria SRF já reconheceu a possibilidade de creditamento, conforme o disposto no §1º, Inciso I do Art. 1º da Lei nº 10.276/2001.

7.3 – Solicita perícia, formulando quesitos e indicando perito, com a finalidade de que se constate que os insumos glosados enquadram-se no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem e que, no cálculo efetuado pela fiscalização, os valores utilizados pelo Agente Fiscal não conferem com os controles internos da Impugnante.

8. Ao final, pelo seu exposto, requer seja reformado o despacho decisório de fls. 105, reconhecendo-se a procedência integral do seu pedido de ressarcimento.

É o Relatório.

Em decisão proferida em 08 de março de 2004, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ Recife, indeferiu a solicitação do contribuinte, nos termos do voto do relator, tendo a ementa sido assim redigida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: CRÉDITOS INCENTIVADOS DE IPI. GLOSA DE INSUMOS.

Não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Assim, glosam-se os créditos relativos a materiais intermediários que não atendam aos requisitos do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ENERGIA ELÉTRICA. Os gastos com energia elétrica não dão direito ao benefício, porque não se subsumem aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

PERÍCIAS.

Dispensável a realização de perícias quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não têm valor.

Solicitação Indeferida

Inconformada com esta decisão, a empresa apresentou o presente recurso em que basicamente repisa os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000171/00-94
Recurso nº : 127.598
Acórdão nº : 204-00.334

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29.08.05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Sendo tempestivo e estando dispensado do arrolamento de bens por não se tratar de auto de infração, tomo conhecimento do recurso interposto.

A matéria é pacífica no âmbito deste Conselho, não merecendo reparos a decisão de primeira instância.

Somente há direito a créditos de IPI em relação aos produtos que se enquadrem como matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79 a cujo cumprimento está este Conselho vinculado por força do que dispõe o art. 22-A do seu regimento Interno.

Consoante fl. 131 do processo, os produtos excluídos da base de cálculo são óleos e combustíveis, energia elétrica e aditivos para tratamento de água, insumos para tratamento de efluentes e utilidades. Logo, não se enquadram no conceito de matérias-primas, produtos intermediários, nem material de embalagem.

É de observar que as glosas não se deveram ao fato de os insumos não se tributarem pelo IPI (caso, por exemplo, da energia elétrica), mas sim de não atenderem aos requisitos do PN CST nº 65/79.

Não ensejando tais produtos o crédito nenhuma necessidade há de realização de perícias.

Deste modo voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS H